

**AO EXCELENTÍSSIMO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS –
ESTADO DO MARANHÃO**

REF. AP TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 0809002-31.2025.8.10.0001

INGRID RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS e RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma disposta pelo artigo 396, e seguintes do Código de Processo Penal c/c arts. 66 e 81 da Lei 9.099/95, tempestivamente, apresentar

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência destes autos, demonstrando a verdade dos fatos, a fim de que, ao final, seja devidamente proferido *decisum*, reconhecendo a inexistência de ilícito cometido pelos requeridos, fazendo-o consoante as razões anexas:

SÍNTESE FÁTICA

Os acusados foram denunciados pela suposta prática da contravenção penal de loteria não autorizada (art. 51 da LCP) e do crime de propaganda enganosa (art. 67 do CDC), em razão de rifas realizadas via rede social, conforme registrado em Termo Circunstanciado lavrado pelo DCCO/SEIC.

Ato seguinte, após denúncias anônimas e apurações da própria autoridade policial através do meio virtual, foram intimados os réus para prestarem esclarecimentos em sede de delegacia de polícia.

Na oportunidade, o réu Rui Fernandes Ribeiro Filho, bem como outras testemunhas, mencionaram indene de dúvidas que não houve a participação dele nos referidos atos, que ele apenas participou de algum dos vídeos e não possuía relação de circunstância com os fatos.



Quanto à ré Ingrid Raquel Andrade dos Santos, esta mencionou que não possuía o conhecimento da necessidade de autorização para a promoção do referido ato (**ausência de dolo**) e que não sabia de sua ilicitude (**erro de proibição**), posto que via situações semelhantes acontecem constantemente nas redes sociais, e naquela época acreditava que se tratavam de atos lícitos.

Informou ainda à autoridade policial que encerraria imediatamente com as atividades, o que ficou lavrado nos seus esclarecimentos. E que **devolveria voluntariamente todos os valores das rifas que realizou.**

De pronto, em que pese a descrição neste ponto seja meramente fática, relevante mencionar que conforme fartamente demonstrado nos anexos, não houve prejuízo a qualquer consumidor, primeiro porque a promoção de uma rifa, mesmo que sem as devidas autorizações não presume automaticamente a prática de propaganda enganosa, e segundo que, uma vez que todos os valores foram devidamente estornados aos participantes que forneceram dados bancários, mediante transferências comprovadas por extratos e planilhas e comprovantes de pagamento de devolução em anexo.

Além disso, das próprias provas juntadas nos autos, restou consignado pela própria autoridade policial que o Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho apenas participou de um único vídeo, sem qualquer participação ou ingerência na organização, recebimento de valores ou gestão da suposta rifa.

No que se refere aos delitos imputados vejamos:

1. **Art. 51 da LCP (Loteria não autorizada):** pena de prisão simples de 4 meses a 1 ano, e multa;
2. **Art. 67 do CDC (Propaganda enganosa):** pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Tratam-se, portanto, de infrações de **menor potencial ofensivo**, sujeitas à Lei 9.099/95, que privilegiam a conciliação e a reparação do dano. Em continuidade, foi designada data para a audiência preliminar de transação penal. Oportunidade a qual vêm os réus se manifestar voluntariamente, em caráter prévio, no sentido de colaborar com o sistema judiciário, e esclarecer as questões pertinentes.

FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

-I-

DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE RUI FERNANDES. ERRO DE PROIBIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO DA RÉ INGRID ANDRADE. DEVOUÇÃO INTEGRAL E ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO DO DOLO. DESCONHECIMENTO DA CONDUTA

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Renascença I, São Luís (MA).
CEP: 65075-230. Fone fax: (98) 3235-5687



ILÍCITA. ARREPENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA.

Ab initio, O art. 29 do Código Penal exige, para a configuração da coautoria ou participação, **ato relevante e doloso de colaboração para o crime**. No caso concreto, o próprio relatório policial e o interrogatório de Rui Fernandes apontam que sua única conduta foi **participar de um vídeo** de divulgação sem qualquer envolvimento com recebimento, gestão ou estorno de valores.

Trata-se de conduta **materialmente irrelevante**, incapaz de configurar coautoria ou participação, impondo-se, desde já, sua absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP.

Além disso, no que se refere à ré Ingrid Andrade, conforme comprovam os autos, todos os valores arrecadados foram restituídos aos participantes que informaram suas contas bancárias, não havendo qualquer lesão ao patrimônio dos consumidores.

A jurisprudência atual tem reiteradamente reconhecido que, **quando há reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia, não subsiste justa causa para o procedimento**, aplicando-se a atipicidade material em razão do **princípio da intervenção mínima e da insignificância** (STF, HC 84.412/SP). Vejamos, *mutatis mutandis*:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Venécia/ES, que aplicou o princípio da insignificância ao caso em que o réu, primário e de bons antecedentes, subtraiu duas cadeiras de praia usadas do quintal da vítima, tendo restituído os bens imediatamente após ser surpreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores da aplicação do princípio da insignificância, de modo a justificar a absolvição do réu em razão da atipicidade material da conduta.

III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito penal deve ser aplicado em conformidade com os princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima e da razoabilidade, **limitando-se a atuar em casos de relevante lesão ao bem jurídico tutelado.**

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a aplicação do princípio da insignificância depende da verificação cumulativa de quatro vetores:



(i) mínima ofensividade da conduta do agente;

(ii) ausência de periculosidade social da ação;

(iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e

(iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84 .412/SP).

5. No caso concreto, o réu é primário, possui bons antecedentes, não registra outros atos ilícitos, e os fatos indicam tratar-se de conduta isolada. (...)

7. As circunstâncias do caso concreto demonstram a ausência de lesividade penal relevante, evidenciando a adequação da aplicação do princípio da insignificância. 8 . Precedentes jurisprudenciais similares reforçam o entendimento pela atipicidade material de condutas de pequena ofensividade e ínfimo prejuízo patrimonial (STJ, AgRg no AREsp 1.666.936/MG; STJ, HC 366.698/SP) . IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 5º, XL; CP, art. 155, caput. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel . Min. Celso de Mello, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no AREsp 1 .666.936/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25 .05.2020; STJ, HC 366.698/SP, Rel. Min . Rogério Schietti Cruz, DJe 14.03.2017.

(TJ-ES - APELAÇÃO CRIMINAL: 00000091920188080038, Relator.: EDER PONTES DA SILVA, 1ª Câmara Criminal)

Assim, ainda que a conduta fosse formalmente típica, o ato de realização de qualquer sorteio que sequer foi concluído, e **a ausência de resultado lesivo e a restituição integral afastam sua tipicidade material.**

Outrossim, o dolo, previsto no art. 18, I, do Código Penal, consiste na **vontade livre e consciente de realizar a conduta típica e ilícita.** Para a configuração dos delitos ora imputados (art. 51 da LCP e art. 67 do CDC), é indispensável que o agente tenha plena ciência da ilicitude e intenção de obter vantagem ilícita ou de induzir o consumidor em erro, por serem delitos que exigem o dolo na conduta, o que não resta comprovado nos autos, pelo contrário!

No caso em apreço, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que os acusados tinham intenção de lesar terceiros. Pelo contrário, a iniciativa decorreu de conduta irrefletida e sem finalidade de fraude, uma vez que logo após a intervenção das autoridades, foi providenciada a devolução integral dos valores.

Não se verifica, portanto, o elemento subjetivo do dolo, razão pela qual a conduta não se amolda ao tipo penal. Assim, a ausência do elemento volitivo impõe a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal.

Ainda, o art. 21 do Código Penal dispõe que “o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la”.



A prática de rifas virtuais é socialmente difundida e em muitos casos aparentemente lícita, sendo promovida inclusive por perfis com grande alcance em redes sociais. É crível, portanto, que os acusados não tivessem consciência de que tal conduta se subsumia ao tipo penal da loteria não autorizada (art. 51 da LCP), acreditando tratar-se de simples sorteio entre seguidores:

Processo nº: 0000300-61.2018.8.19 .0022 APELANTE: DEBORA BATISTA TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por DEBORA BATISTA TEIXEIRA em face da sentença de fls. 76/80, que a condenou pela prática da contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41, à pena de 3 (três) meses de prisão simples e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e fixado o regime inicial aberto, fls. 83/92 .

Objetiva a apelante sua absolvição em razão da atipicidade da conduta pelo princípio da adequação social; pela insignificância da conduta; a exclusão da culpabilidade pelo erro de proibição.

No mérito, verifico que o recurso deve ser provido, entretanto, por fundamentos diversos. Imputou-se à apelante a conduta de explorar jogo de azar em local público, utilizando-se de um talão com a descrição "Ação entre Amigos", vulgarmente chamado de talão para rifas, contendo 60 folhas intactas e 40 folhas repassadas. De acordo com a denúncia, policiais foram acionados ao local, pois havia uma mulher com um crachá contendo a identificação "Voluntários CIEP", oferecendo rifas para populares, argumentando tratar-se de uma campanha municipal para reforma do banheiro do CIEP localizado no bairro Ramalho. Foi denunciada por violação à norma penal prevista no artigo 50 do Decreto Lei nº 3 .688/41.

(...) A jurisprudência majoritária exige como requisito para tipicidade da conduta a habitualidade, pois os núcleos estabelecer e explorar trazem, em si, a noção de habitualidade para a sua caracterização "(CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee de Ó. Leis Penais Especiais Comentadas Artigo por Artigo - Salvador, 2 ed. Revista, ampl . E atualizada, Ed. JusPodivm, 2019)

Diante disso, é indiscutível que o comportamento da apelante não se amolda tipicamente à contravenção penal dos jogos de azar, porquanto, como se viu, não houve um atuar habitual ou, ao menos, visando à habitualidade. Muito pelo contrário, apurou-se, ao longo da instrução processual, que a recorrente perpetrou a conduta de forma isolada, não se enquadrando, portanto, no delito em comento.

Logo, verificando-se a atipicidade da conduta imputada à apelante, impõe-se sua absolvição . Isto posto, voto no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para **absolver a apelante com base no artigo 386, inciso III, do CPP**. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020. Claudia Pomarico Ribeiro, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro II Turma Recursal Criminal. (TJ-RJ - APR: 00003006120188190022 20207005223889, Relator.: Juiz(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/09/2020, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 16/09/2020)

Dessa forma, a ausência de consciência da ilicitude torna o fato inexigível de



conduta diversa, afastando a culpabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que o erro sobre a ilicitude pode excluir a culpabilidade quando inevitável.

O Código Penal, em seu art. 15, prevê o arrependimento eficaz, hipótese em que, voluntariamente, o agente impede que o resultado ilícito venha a se consumar. Ainda que se entenda pela ocorrência da conduta típica, os acusados, ao **restituírem integralmente os valores aos consumidores**, afastaram qualquer possibilidade de dano patrimonial ou moral.

Ademais, o art. 16 do Código Penal estabelece que a reparação do dano, ainda que após o início do processo, pode ensejar redução da pena. No âmbito dos Juizados Especiais, por força do art. 62 da Lei 9.099/95, a reparação integral do dano é fundamento suficiente para aplicação de institutos despenalizadores, privilegiando a conciliação e a pacificação social.

Portanto, o comportamento dos acusados não apenas demonstra arrependimento eficaz, mas também reafirma sua **boa-fé e ausência de dolo**, reforçando a necessidade de absolvição, visto que na primeira oportunidade em que foi alertada da ilicitude do ato, prontamente efetuou a devolução dos valores. Como se comprova nos anexos.

Para a configuração do delito de propaganda enganosa (art. 67 do CDC), exige-se não apenas a divulgação de informação inverídica, mas também a potencialidade de causar prejuízo ao consumidor.

No presente caso, os autos demonstram que nenhum consumidor foi efetivamente lesado, pois todos receberam de volta os valores pagos, como **comprovam as planilhas, extratos bancários e comprovantes de transferência já juntados.**

De igual forma, a contravenção de loteria não autorizada (art. 51 da LCP), embora de mera conduta, perde sua relevância penal diante da inexistência de lesividade social, sendo aplicável o princípio da insignificância, conforme já reconhecido pelo STF (HC 84.412/SP).

Assim, ausente qualquer prejuízo concreto, a intervenção penal mostra-se desnecessária e desproporcional. Sobretudo, pelas comprovações em anexo que demonstram a planilha de devoluções dos valores de todos os clientes que informaram os seus dados, bem como os extratos bancários que comprovam a devolução dos valores, e os comprovantes de pagamento, um a um, dos compradores de cotas da rifa que sequer obteve prosseguimento.

Conjugando-se todos os fundamentos expostos, verifica-se que:



1. Rui Fernandes Ribeiro Filho não participou efetivamente da conduta, tendo apenas aparecido em um vídeo, o que não configura coautoria ou participação relevante (art. 29, CP);
2. Ingrid Raquel Andrade dos Santos devolveu integralmente os valores, afastando o dolo e o dano, e demonstrando arrependimento eficaz e reforçando a tese de erro de proibição, posto que não sabia que a conduta era ilícita;
3. Inexistem elementos que caracterizem propaganda enganosa ou intenção fraudulenta;
4. A ausência de lesividade social torna o Direito Penal medida excessiva.

Dessa forma, a absolvição é medida impositiva, nos termos do art. 386, III, V e VII, do CPP.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A absolvição sumária de Rui Fernandes Ribeiro Filho, por ausência de participação relevante nos fatos (art. 386, V e VII, CPP);
2. A absolvição de Ingrid Raquel Andrade dos Santos, por atipicidade material da conduta, ausência de dolo e inexistência de dano, e excludente de culpabilidade pelo erro de proibição. (art. 386, III, CPP);

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI

OAB/MA 30.467

